



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 07 (sete) dias do mês de março de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Samuel Oliveira Alves.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

- 1. Relotação da Procuradora Carina Fontes Silva Barreto**
- 2. Apreciação do Processo de nº 010.000.00662/2011-1**
Assunto: Teto remuneratório de Procurador de Estado
Interessado: APESE
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho
- 3. Apreciação do Processo de nº 018.000.21864/2011-9**
Assunto: Adicional de nível universitário
Interessado: Ângelo Márcio dos Santos Andrade
Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses
- 4. O que ocorrer.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião saudando os Procuradores de Estado aposentados, Aerton Menezes Silva e Edgard D'Ávila Melo Silveira, o Presidente da APESE, Pedro Durão, e os Procuradores de Estado presentes, Carina Fontes Silva Barreto, José Alcides Vasconcelos Filho e Túlio Cavalcante Ferreira, apresentando em seguida votos de boas vindas ao Conselheiro Suplente Samuel Alves que passa a assumir temporariamente as funções do Conselheiro Agripino Alexandre enquanto este se encontra em gozo de férias.

3- Ato contínuo, o Presidente deu início à apreciação do primeiro item de pauta, que trata da relotação da Procuradora Carina Fontes Silva Barreto, ao tempo em que, após delinear os motivos que ensejam a mudança no quadro, levanta preliminar quanto à necessidade de serem estabelecidas premissas para a regulamentação dos procedimentos de remoção no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Em discussão, o Conselheiro Samuel Alves lançou opinamento pela adoção do critério de antiguidade como meio de definir a prioridade de escolha quando do surgimento de vagas nas Especializadas, desde que não haja um procurador removido de ofício, a bem do interesse público, quando então este teria a prioridade de escolha.

Em virtude da necessidade de uma análise mais detalhada sobre a questão, bem como em respeito a presença dos procuradores interessados nos pontos seguintes da pauta, o Presidente do Conselho, percebendo que a resolução da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

preliminar não implicaria no resultado da deliberação final, propôs a votação do caso concreto, ficando para reunião posterior o estabelecimento das premissas gerais para regulamentação do procedimento de remoção.

Em discussão, foi aceita a proposta e designado o Conselheiro Samuel Alves para oferecer minuta de resolução regulamentando os procedimentos de remoção no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Com a palavra, a Corregedora Carla Costa esclarece que a vaga em questão é na Especializada da Via Administrativa tendo como interessados em concorrer à ela os procuradores Tiago Bockie de Almeida e Túlio Cavalcante Ferreira, e que a procuradora Carina Fontes Silva Barreto, egressa do Contencioso Trabalhista, demonstra interesse em atuar no Contencioso Cível, apresentando a seguinte proposta de lotação: O Procurador Túlio Cavalcante Ferreira, removido para a Especializada da Via Administrativa; a Procuradora Carina Fontes Silva Barreto, removida para o Contencioso Cível, sendo indeferido o pedido do procurador Tiago Bockie de Almeida, que permanece na Especializada de Atos e Contratos.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi aprovada a íntegra da proposta apresentada pela corregedoria, sendo firmadas a seguintes remoções: Procurador Túlio Cavalcante Ferreira, removido para a Procuradoria Especializada da Via Administrativa; Procuradora Carina Fontes Silva Barreto,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

removida para a Procuradoria Especializada do Contencioso Cível, cabendo aos mesmos interagir com as respectivas chefias para agendamento da transição.

4- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00662/2011-1, segundo item da pauta, que trata de consulta da APESE em relação ao regime remuneratório do cargo de Procurador de Estado, cujo julgamento teve início na 96ª Reunião Ordinária quando, iniciada a discussão do mérito, foi suspensa a apreciação em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

Em regime de votação, por maioria (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), foi deferido integralmente o pedido, nos termos do voto do relator, para: 1) reconhecer ser o teto remuneratório dos procuradores de Estado o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) declarar a ilegalidade da glosa do valor que eventualmente exceda o limite do artigo 37, inciso XI, na sua parte final, da Constituição da República, imposta de ofício pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); e 3) determinar, via de consequência, a devolução dos valores eventualmente glosados pelo fundamento exposto, respeitada, se for o caso, a prescrição quinquenal impositiva.

Vencido o Conselheiro Ronaldo Chagas que acompanhou o parecer nº 5913/2011, que se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Declarou-se suspeito o Presidente do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Conselho, Márcio Rezende.

5- Por fim, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 018.000.21864/2011-9, último item de pauta, que versa sobre atualização de parecer normativo referente a adicional de nível universitário para inclusão dos portadores de diploma de tecnólogos como aptos a adquirir o benefício.

Com a palavra, a relatora apresenta voto pela confirmação do pedido e aprovação do verbete proposto pela Especializada da Via Administrativa.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Samuel Alves), foi confirmado o Parecer Normativo nº 01/2012 para atualização do tema e adoção do seguinte verbete: "A conclusão de curso de tecnólogo com duração mínima de dois anos e ofertado por instituição habilitada, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.394/96 e respectiva regulamentação, possibilita o avanço horizontal em mais uma referência, conforme art. 32 da Lei nº 2.804/90."

6- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Ata da 97ª Reunião Ordinária

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

Ronaldo Ferreira Chagas
RONALDO FERREIRA CHAGAS

Membro

Samuel Oliveira Alves
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Membro Substituto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000-00662/2011-1
ÓRGÃO DE ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: APESE
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, ratificada por Procurador de Estado, versando sobre o regime jurídico de subsídios dos Procuradores do Estado.

Em síntese, a consulente afirma que o teto constitucional aplicável aos Procuradores do Estado corresponde ao valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando aos mesmos o subteto correspondente ao valor do subsídio mensal de Desembargador.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Especializada da Via Administrativa emitiu o Parecer n° 5913/2011-PGE, da lavra da Procuradora Tatiana Passos de Arruda, aprovado pelo Procurador-Chefe Carlos Araújo Monteiro, no sentido da impossibilidade de ser considerado o teto referente ao valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fins de percepção conjunta dos subsídios e das vantagens pessoais.

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de consulta encaminhada pela APESE, cuja questão central consiste em saber se o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado corresponde ao valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Desembargador do Tribunal de Justiça.

A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 37, XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, estabeleceu o regime remuneratório do funcionalismo público, nos termos que seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A inteligência da regra jurídica transcrita permite inferir que o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal é o teto geral para o funcionalismo público, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

O comando constitucional foi preciso: nenhum servidor público ou membro de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá receber remuneração maior que o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, seja a que título for, excluindo-se apenas a percepção das parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, por força da incidência do § 11 do art. 73 da Constituição Federal.

Ademais disso, o legislador constituinte estabeleceu subtetos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituindo inicialmente um subteto estadual para o Poder Judiciário, aplicável Ministério Público, Procuradorias e Defensorias Públicas, correspondente ao valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a inteligência da já transcrita norma constitucional permite inferir que os membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos foram incluídos no mesmo regime remuneratório, para fins de teto constitucional, que os membros da Magistratura estadual.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, para fins de aplicação do teto remuneratório, os Procuradores do Estado estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos Magistrados estaduais, uma vez que o legislador constituinte expressamente assim prescreveu, tendo em vista o caráter de função essencial à Justiça de que se reveste a advocacia pública.

Pois bem, tratando do teto constitucional dos Magistrados estaduais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade do subteto, concedendo medida cautelar para afastar sua incidência. A propósito, a transcrição da Ementa se faz oportuna:

ADI 3854 MC/DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 28/02/2007
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-
06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04
PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184
Parte(s)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
- AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto
remuneratório constitucional. Fixação diferenciada
para os membros da magistratura federal e estadual.
Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder
Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra
constitucional da igualdade ou isonomia.
Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e
§ 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do
art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, §
único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho
Nacional de Justiça. Ação direta de
inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto
vencido em parte. Em sede liminar de ação direta,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aparentam inconstitucionalidade normas que,
editadas pelo Conselho Nacional da
Magistratura, estabelecem tetos
remuneratórios diferenciados para os membros da
magistratura estadual e os da federal.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do subteto constitucional para os Magistrados estaduais, submetendo-os ao teto constitucional correspondente ao valor do subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ora, tendo em vista que o legislador constituinte prescreveu ser aplicável aos membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos o mesmo regime remuneratório, para fins de teto constitucional, que os membros da Magistratura estadual, conclui-se que o teto remuneratório destes também deve ter como limite o valor correspondente ao subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Tratando especificamente do regime jurídico dos Procuradores do Estado, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 558258/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser aplicável aos Procuradores autárquicos o mesmo teto dos Procuradores do Estado. No curso dos debates, os votos trataram da questão em análise nos presentes autos. De logo, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski esclareceu a razão pela qual os Procuradores do Estado devem ser tratados isonomicamente com membros da magistratura, em relação ao teto remuneratório:

Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Público.

A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tal carreira não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, "*funções essenciais à Justiça*". Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.

O Ministro Dias Toffoli foi adiante ao afirmar textualmente que a advocacia pública não integra o Poder Executivo:

Se formos analisar a Advocacia-Geral da União, a lei de organização do Poder Executivo não faz referência a ela. Quem integra o Poder Executivo, única e exclusivamente é o Advogado-Geral da União, e não a Advocacia-Geral da União. [...]

Pelo princípio da similitude - e Vossa Excelência destacou as leis do Estado de São Paula, a Constituição estadual - a mesma coisa ocorre nos Estados. Os Procuradores, sejam procuradores do Estado, que prestam a consultoria e a defesa do Estado em juízo ou no seu trabalho consultivo, para a administração direta, sejam procuradores autárquicos, eles devem integrar uma única instituição que é a Procuradoria Geral do Estado.

Discorrendo especificamente quanto ao teto aplicável aos Procuradores, o Ministro Carlos Ayres de Britto assim se manifestou, com a argúcia usual:

Perfeito. O Ministro Lewandowski - parece-me, foi extremamente feliz quando buscou a razão de ser da aplicabilidade dos subsídios do Poder Judiciário - no caso do Supremo Tribunal Federal - como parâmetro para os procuradores em geral pela polissemia do substantivo. Os procuradores aí a Constituição não distinguiu. Aí diz o Ministro Lewandowski que é porque eles desempenham função essencial à justiça. Justiça aí não é Poder Judiciário; significa função jurisdicional.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

E, de fato, a Constituição exige para os procuradores como exige para os juizes o quê? Concurso público, estrutura os cargos em carreira e exige a participação da OAB, no concurso, em todas as fases do concurso. Então, Vossa Excelência buscou, e foi feliz nisso, a explicação, o porquê de se colocar para os procuradores, como parâmetro, em termo de remuneração, o Supremo Tribunal Federal. São carreiras jurídicas, versadas na Constituição.

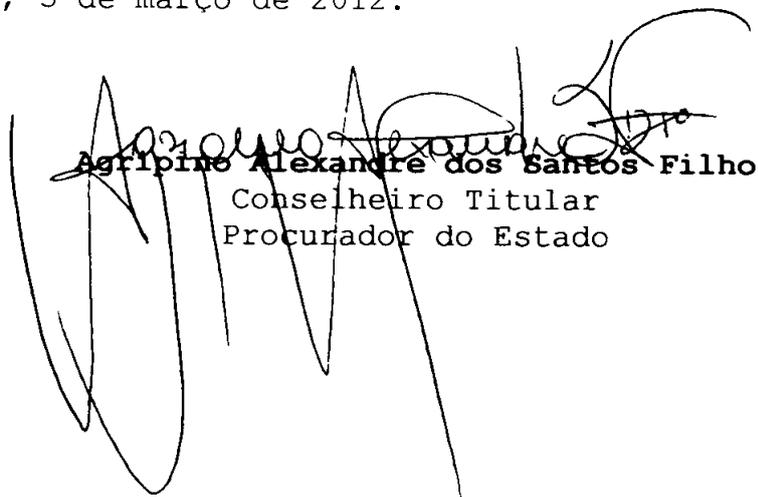
Portanto, é de rigor concluir que o teto remuneratório aplicável aos Procuradores do Estado corresponde ao mesmo teto remuneratório aplicável aos magistrados estaduais.

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, em resposta à consulta formulada, voto no sentido de que os Procuradores do Estado se submetem ao mesmo teto remuneratório aplicável aos Magistrados estaduais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

Aracaju, 5 de março de 2012.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

ADI 3854 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 28/02/2007 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007
DJ 29-06-2007 PP-00022
EMENT VOL-02282-04 PP-00723
RTJ VOL-00203-01 PP-00184

Parte(s)

REQTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV. (A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

Decisão

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, concedeu a liminar, conforme o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, para, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a liminar, e parcialmente vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia em menor extensão, tão-somente para suspender a eficácia das resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 28.02.2007.

Indexação

-VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: RESOLUÇÃO, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), FIXAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO, TETO REMUNERATÓRIO, VALOR, SUBSÍDIO, MINISTRO, STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, PODER JUDICIÁRIO, TETO REMUNERATÓRIO, VALOR, SUBSÍDIO, DESEMBARGADOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE, EXCESSO, PERCENTAGEM, SUBSÍDIO, MEMBRO, STF. PODER JUDICIÁRIO, CARÁTER NACIONAL, ESTRUTURA UNITÁRIA, REGRA, ESCALONAMENTO VERTICAL, SUBSÍDIO, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, DISTINÇÃO, NÍVEL FEDERAL, NÍVEL ESTADUAL. VALOR, SUBSÍDIO, MINISTRO, STF, TRÍPLICE, FUNÇÃO, LIMITE, SUBSÍDIO, CRITÉRIO, REFERÊNCIA, FIXAÇÃO, SUBSÍDIO, INSTÂNCIA INFERIOR, LIMITE, REMUNERAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, TETO CONSTITUCIONAL. -"OBITER DICTUM", MIN. GILMAR MENDES: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, EMENDA CONSTITUCIONAL, DECISÃO, SEDE, LIMINAR, CARACTERIZAÇÃO, TEMA, RECONHECIMENTO, GRAVIDADE, STF. PREFERÊNCIA, APRECIÇÃO, IMPUGNAÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, SEDE, JULGAMENTO DEFINITIVO, FATO, CELERIDADE, PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, SEPARAÇÃO, QUESTÃO, ISONOMIA, REPERCUSSÃO, PRINCÍPIO FEDERATIVO. -VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DEFERIMENTO, LIMINAR, SUSPENSÃO, EFICÁCIA, RESOLUÇÃO, CNJ. EMENDA CONSTITUCIONAL, ALTERAÇÃO, TETO REMUNERATÓRIO, SERVIDOR PÚBLICO, HARMONIA, TEXTO PRIMITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERÊNCIA, SERVIDOR, CONSIDERAÇÃO, UNIDADE, MAGISTRATURA, AUSÊNCIA, EFICÁCIA, RELAÇÃO, MAGISTRADO. -VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: AUSÊNCIA, "PERICULUM IN MORA", PEDIDO, MEDIDA CAUTELAR, FORMULAÇÃO, POSTERIORIDADE, TRANSCURSO, EXCESSO, PRAZO, VIGÊNCIA, NORMA IMPUGNADA, REFORÇO, FATO, REFERÊNCIA, ALEGAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, EMENDA CONSTITUCIONAL.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00005 PAR-00002
 ART-00037 INC-00011 (REDAÇÃO ORIGINAL E A DADA EMC-41/2003)
 ART-00037 PAR-00012 (REDAÇÃO DADA PELA EMC-47/2005)
 ART-00039 PAR-00004 ART-00044
 ART-00060 PAR-00004 INC-00004 ART-00076
 ART-00092 ART-00093 INC-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED EMC-000019 ANO-1998
 EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED EMC-000041 ANO-2003
 ART-00001
 EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED EMC-000047 ANO-2005
 EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED LEI-009868 ANO-1999
 ART-00010 PAR-00003
 LEI ORDINÁRIA
 LEG-FED RES-000013 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 LEG-FED RES-000014 ANO-2006
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Observação

-Acórdãos citados:RP 1155 (RTJ-108/486), ADI 2087 MC (RTJ-189/68), ADI 3367, MS 24875.
 Número de páginas: 62.
 Análise: 26/07/2007, JBM.

Doutrina

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito Judiciário Brasileiro. 5. ed. Rio